



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC 1.349/96

ASSUNTO:

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO: 19/12/96 - CCJR

AO ARQUIVO

em 29 de janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

96

DE 19

2.681

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.349/96



Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI

2681/96

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 184 e o art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização expressa do produtor ou de quem o represente:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Se a violação consistir na troca ou empréstimo, com intuito de lucro, ou no aluguel, de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do produtor ou de quem o represente:

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 186. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público e nos casos previstos nos parágrafos do art. 184 desta Lei.”



Fl.2 do projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal."

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

"Art. 525.

§ 1º Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública observar-se-ão também o disposto no Título II do Livro I e as normas previstas nos parágrafos seguintes.

§ 2º Ao verificar a prática de infração prevista nos parágrafos do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão da produção ou reprodução criminosa, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência.

§ 3º Na ocasião da apreensão, será lavrado termo correspondente, contendo a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens, testemunhado por duas ou mais pessoas.

§ 4º Consequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, a ser traduzida no laudo respectivo.

§ 5º Os bens apreendidos, inclusive a produção ou reprodução criminosa, ficarão sob custódia policial, e os correspondentes termo de apreensão e laudo pericial integrarão o inquérito policial.

§ 6º Ao encaminhar o inquérito policial ao Judiciário, a autoridade colocará à disposição do Juiz competente os bens apreendidos e custodiados.

§ 7º Em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendidas, o Juiz determinará sua destruição. Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e determinará o perdimento dos equipamentos apreendidos, em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruí-los ou doá-los a favor de instituições oficiais de ensino ou de assistência social.



Fl. 3 do projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal"

§ 8º As associações de titulares de direitos autorais poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Violação de direito autoral

Art. 184 - Violar direito autoral:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 6.895, de 17 de dezembro de 1980.

§ 1 - Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

* § 1 com redação dada pela Lei número 8.635, de 16 de março de 1993.

§ 2 - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.



* § 2 com redação dada pela Lei número 8.635, de 16 de março de 1993.

§ 3 - Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.

* § 3 com redação dada pela Lei número 8.635, de 16 de março de 1993.

.....
Art. 186 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, e nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do ART.184 desta Lei.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 6.895, de 17 de dezembro de 1980.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

.....

LIVRO II
Dos Processos em Espécie

.....

TÍTULO II
Dos Processos Especiais

.....

CAPÍTULO IV
Do Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a
Propriedade Imaterial

.....

Art. 525 - No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

.....

.....



LEI Nº 4.944 DE 06 DE ABRIL DE 1966

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A ARTISTAS,
PRODUTORES DE FONOGRAMAS E ORGA-
NISMOS DE RADIODIFUSÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou
sucessor, a título oneroso ou gratuito impedir a gravação, reprodução,
transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou
qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas
para as quais não haja dado seu prévio e expresse consentimento.

.....

.....

LEI Nº 5.988 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

REGULA OS DIREITOS AUTORAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta
denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1 - Os estrangeiros domiciliados no Exterior gozarão da proteção
dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2 - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacio-
nais do país em que tenham domicílio.

.....



TÍTULO V Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 94 - As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

.....
.....



LEI Nº 6.895, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980

*Dá nova redação aos arts. 184 e 186 do
Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 184 e 186 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 184 Violar direito autoral:

Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o representante, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o representante:

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

.....

Art. 186 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 8.635, DE 16 DE MARÇO DE 1993



*Dá nova redação ao art. 184 do Código
Penal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848⁽¹⁾, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 184.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

§ 3º Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa



LEI Nº 7.209 DE 11 DE JULHO DE 1984

ALTERA DISPOSITIVOS DE DECRETO-LEI
N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓ-
DIGO PENAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* Alterações já processadas no diploma modificado.

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo Art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa.

Art. 3º - Dentro de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único. Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do Art.43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 77 a 82 do mesmo Código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

.....
.....



DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina^().*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente



DECRETO Nº 1.355 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

PROMULGA A ATA FINAL QUE INCORPO-
RA OS RESULTADOS DA RODADA URU-
GUAÍ DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS
MULTILATERAIS DO GATT.

Art. 1º - A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uru-
guai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por
cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramen-
te como nela se contém.

.....
.....



Mensagem nº 1.349

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Cultura, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal."

Brasília, 18 de dezembro de 1996.



EM Nº 596

Brasília, 29 de OUTUBRO de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 184 e 186 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941 – Código de Processo Penal.

2. Desde 11 de abril de 1966, data da edição da Lei nº 4.944, o direito positivo pátrio reconhece os direitos de propriedade intelectual (conexos aos direitos de autor) de que são titulares os artistas, os produtores de fonográficos e os organismos de radiodifusão.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 5.988, de 12 de dezembro de 1973, a expressão “direitos autorais” passou a compreender “os direitos do autor e os direitos que lhes são conexos” (art. 1º), aplicando-se “as normas relativas ao direito do autor, no que couber, aos direitos que lhe são conexos” (art. 94).

4. Essas normas, porém, limitaram-se à esfera civil. Na área penal, a violação aos direitos conexos não foi prevista.

5. Em virtude disso, e também levando em conta que o Código Penal cominava para o crime de violação ao direito do autor (crime de ação privada) penas excessivamente brandas, conferindo-lhe tratamento similar ao dos crimes contra a honra, considerando mais os aspectos morais da conduta ilícita do que os danos patrimoniais causados, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto que se transformou na Lei nº 6.895, de 17 de dezembro de 1980. Por força dessa lei, o **caput** do art. 184 do Código Penal passou a apenar as violações de direitos autorais, abrangendo não só os direitos do autor, como aqueles que lhes são conexos. O referido artigo teve, ainda, acrescidos dois parágrafos, que tipificaram o delito de reprodução não autorizada de obra intelectual, fonograma ou videofonograma. Também foi alterado o art. 186, para que se reputassem de ordem pública os delitos previstos nos parágrafos do art. 184.

6. Ocorre, porém, que a aplicação da Lei nº 6.895/80 gerou controvérsia, já que alguns juízes e doutrinadores entenderam que os delitos nela tipificados deveriam obedecer ao rito previsto para os crimes de ação privada.



7. Objetivando remediar tais questionamentos, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 161, de 1991, que, além de esclarecer o regime processual de apuração desses delitos (art. 2º), previa novas normas de procedimento a respeito do assunto (art. 3º). Aproveitando o ensejo, propôs alteração dos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal, incluindo-se entre as violações o aluguel e a troca, com intuito de lucro, de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com infringência de direito autoral.
8. No entanto, ao examinar o PL nº 161/91, entendeu a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, pelo voto vencedor do Relator, que as disposições adjetivas não mereciam acolhida, eis que, “ao estabelecer regras processuais para apuração de tais delitos, o projeto reproduz diligências já disciplinadas no Código de Processo Penal...”. Na realidade, considerou o Deputado Ibrahim Abi-Ackel que o art. 2º e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 161/91 eram desnecessários.
9. O Senado Federal, restabelecendo a redação do projeto original, acrescentou, na parte adjetiva, a outorga de poderes às associações de titulares de direitos autorais para funcionarem como assistentes de acusação, e, na parte substantiva, propôs o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 184 do CP, tipificando o delito de aluguel não autorizado de obra ou produção protegidas, mesmo no caso de sua confecção autorizada. Porém, embora este texto tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, foi rechaçado pelo Plenário, aprovando-se, então, o texto da Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, que alterou o art. 184 do Código Penal.
10. Acontece que a Lei nº 8.635/93, ao estabelecer pena pecuniária fixa, critério abandonado desde a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou a Parte Geral do Código Penal, terminou por premiar os infratores no caso de pirataria de bens intelectuais.
11. A presente medida objetiva corrigir tal equívoco da Lei nº 8.635/93, propondo alteração do art. 184 do Código Penal, para que dele conste a expressão “e multas”, o que tornará este dispositivo compatível com o art. 49 da Lei nº 7.209, de 1984, que estabelece a forma de cálculo das multas a serem aplicadas.
12. Cabe ressaltar, por oportuno, que os §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal não contemplam os produtores de fonogramas com o direito de autorizar ou proibir o seu aluguel. Além disso, o **caput** deste artigo cogita das violações de ordem moral, não daquelas que trazem reflexo econômico.
13. Portanto, não é preciso nenhum esforço de interpretação para se chegar à conclusão de que a locação de obra ou produção deve depender de autorização do titular dos respectivos direitos.



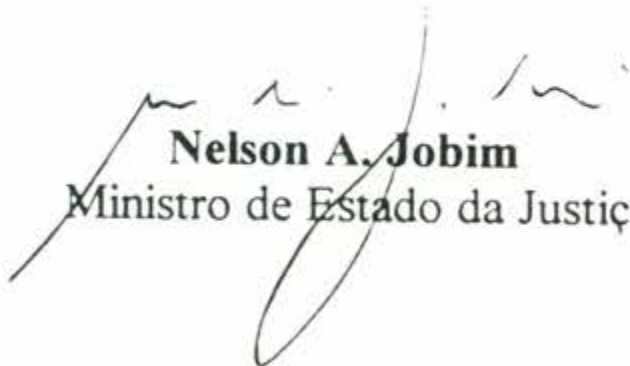
A propósito, o item 4 do art. 14 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - ADPIC (em inglês, TRIPS), que integra o Tratado que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (D.O. de 31 de dezembro de 1994, Suplemento ao nº 248-A), institui, em favor dos produtores de fonogramas, o direito de autorizar ou proibir seu aluguel (cf. art. 11 do mesmo Acordo).

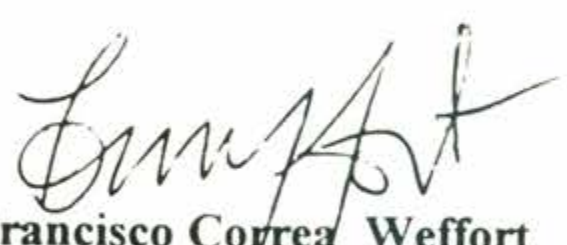
14. Por tal razão, as alterações previstas para os arts. 184 e 186 do Código Penal são, além de imperativo de justiça, cumprimento ao mandamento contido no § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

15. É importante consignar que a chamada pirataria de bens intelectuais está disseminada, no País, de forma assustadora. Somente em seis meses deste ano, autoridades policiais apreenderam 555.921 cassetes, contendo gravações sonoras reproduzidas sem autorização dos titulares. Como a manutenção desse material em depósito, além de complicada, é extremamente onerosa, o Código de Processo Penal passará a dispor que, em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendidas, o Juiz determinará sua destruição. Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e determinará o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruí-los ou doá-los a instituições oficiais de ensino ou de assistência social (§ 7º).

Por todo o exposto, Senhor Presidente, submetemos a presente proposição ao descortino de Vossa Excelência, na certeza de que, se aprovadas forem as medidas nela propostas, a denominada pirataria de bens intelectuais se reduzirá sensivelmente.

Respeitosamente,


Nelson A. Jobim
Ministro de Estado da Justiça


Francisco Correa Weffort
Ministro de Estado da Cultura

A pirataria de bens intelectuais está disseminada, no País, de forma assustadora, por falta de uma legislação penal atualizada.

Projeto de Lei que altera os arts. 184 e 186 do Código Penal e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Código de Processo Penal, a fim de que os delitos contra o direito autoral e a propriedade intelectual sejam coibidos.

Não há.

Não há.

Não há.

Não há.

--



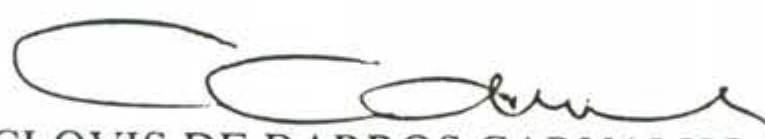
Aviso nº 1.726 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996.

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.

1- RELATÓRIO

A proposição ora em exame tem por objetivo modificar dispositivos do Código Penal e acrescentar outros ao Código de Processo Penal no pertinente à violação de direitos autorais e a respectiva apreensão da produção ou reprodução criminosa.

Na lei material o projeto corrige a pena de multa imposta pelo art. 184 do Código Penal, que foi fixada consoante determinação da Lei nº 8.635/93; dá nova redação ao § 3º do art. 184 e ainda modifica o art. 186 do mesmo diploma legal, a fim de que os crimes tipificados nos parágrafos do art. 184 passem a ser considerados crimes de ação pública.

Quanto às modificações realizadas no CPP, o projeto insere oito novos parágrafos no art. 525 determinando, em síntese, que:

- 1- Nos crimes de ação pública contra propriedade imaterial será observado o inquérito policial;
- 2- Ainda nos crimes de ação pública, a autoridade policial deverá apreender a produção ou reprodução criminosa, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram sua existência;
- 3- Quando da apreensão, deverá a autoridade policial lavrar o termo correspondente;
- 4- Subsequentemente à apreensão, deverá ser realizada perícia por perito oficial ou pessoa tecnicamente habilitada;
- 5- Os bens apreendidos deverão ficar sob custódia policial, sendo que os correspondentes termos de apreensão e laudo pericial deverão integrar o inquérito policial;
- 6- Ao encaminhar o inquérito policial ao Juiz, a autoridade policial deverá colocar à sua disposição os bens apreendidos e custodiados;
- 7- Em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendida, o Juiz determinará sua destruição e, em caso de sentença condenatória, determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa, bem como o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional;
- 8- Confere, finalmente, a possibilidade das associações de titulares de direitos autorais funcionarem como assistente da acusação, nos casos dos crimes acima tratados.

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, o tema é de competência da União (art. 22 da CF); a iniciativa está acorde com a Constituição (arts. 61 e 64), não havendo, no mérito, nada que contrarie a Lei Maior.

Conforme salientado na Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Cultura, então Nelson Jobim e Francisco Weffort “a chamada pirataria de bens intelectuais está disseminada no País de forma assustadora. Somente em seis meses deste ano, autoridades policiais apreenderam 551.921 cassetes, contendo gravações sonoras reproduzidas sem autorização dos titulares.” Some-se a isso as várias reportagens constantemente veiculadas pela mídia a esse respeito e temos uma noção da vastidão dessa “pirataria”.

Com a apreensão da produção ou reprodução criminosa, contudo, surge novo problema para o Poder Público. Como a manutenção dos bens apreendidos é feita em depósitos, além de complicada, é ela extremamente onerosa, razão pela qual o Código de Processo Penal passará a dispor que, em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendidas, o Juiz determinará sua destruição, o mesmo valendo para quando da sentença condenatória.

No mérito, a correção ora feita na pena de multa do crime tipificado no *caput* do art. 184 só merece elogios, já que harmoniza este dispositivo com a sistemática adotada pelo próprio Código Penal. Ainda nesta seara, a definição de outro tipo legal (§ 3º do art. 184), afora os novos dispositivos inseridos no Código de Processo Penal, só vêm a corroborar o esforço do Poder Público em tentar coibir a sempre reiterada violação de direitos autorais.

Dadas estas razões, só posso concordar com o projeto em apreço.

Entretanto, o Projeto é de 1996, e sua linguagem devia ser adaptada aos termos da nova Lei sobre Direitos Autorais, Lei nº 9.610

de 22 de fevereiro de 1998. Por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 184 deverá referir-se a uma forma nova de reprodução, que consiste no armazenamento em bases de dados, prevista no inciso IX do artigo 29 da nova Lei sobre Direitos de Autor, enquanto a reprodução física, pura e simples, é mencionada no inciso I do mesmo artigo.

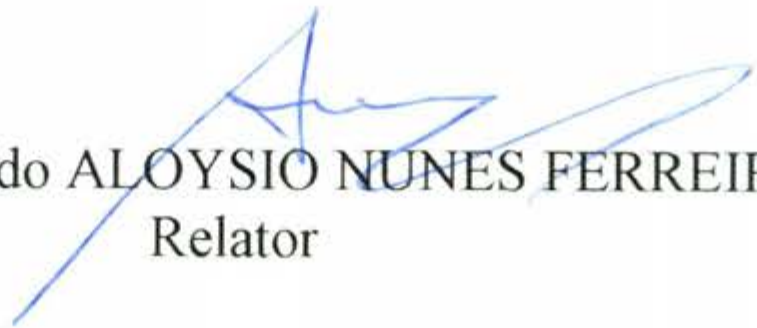
Por outro lado, impõe-se a modificação do § 2º do mesmo artigo 184, para a introdução do conceito de distribuição e de oferta ao público por meios eletrônicos, este no inciso VII do artigo 29 antes mencionado. É fenômeno relativamente recente, mas assustador, a chamada “pirataria” praticada através da Internet, e a modificação que se sugere ao § 2º do artigo 184 visa a incluir esse direito na tipificação proposta. O mesmo se aplica ao texto de §3º do artigo 184, constante do Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, é necessário adequar todas essas modificações legislativas às determinações da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Além da obrigatoriedade de inserção da sigla “(NR)” após os dispositivos que sofreram mudança de redação (art. 12, III, d da LC 95/98), as novas disposições inseridas no Código de Processo Penal não podem vir como parágrafos de um artigo, conforme determinado pelo projeto em apreço, já que a mesma LC 95/98 não o permite. Por outro lado é melhor que as novas disposições sobre crimes de ação pública venham após as determinações dos de ação privada, razão pela qual é melhor remanejá-las para o final do Capítulo IV – art. 530.

Finalmente, ainda no tocante à técnica legislativa, foram feitas algumas correções tais como retirada da expressão “Ao encaminhar o inquérito policial ao Judiciário, a autoridade colocará à disposição do Juiz competente os bens apreendidos e custodiados”, já que, em se tratando de crime de ação pública, o inquérito deve ser encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Outras modificações foram ainda realizadas, como por exemplo a alteração na redação da ementa, para melhor explicitar de que matéria trata o projeto, além de outras tais como o desdobramento do § 8º em dois dispositivos, uma vez que ele trata de duas matérias distintas, a saber, a destruição da produção ou reprodução apreendida anterior e a posterior à sentença condenatória.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.681/96 e no mérito por sua aprovação nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de 15/04 de 1999.



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.681, DE 1996

Dispõe sobre a violação de direitos autorais dando nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 -

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio, inclusive inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero, de obra intelectual ou de fonograma, sem autorização expressa do autor ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (NR).

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem: distribui, inclusive através de venda, do oferecimento à venda, do aluguel; oferece ao público mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda; introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, empresta ou troca, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (NR)

§ 3º - Se a violação consistir: no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, na troca ou empréstimo, com intuito de lucro direto ou indireto; ou no aluguel de obra ou fonograma, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do produtor ou de quem o represente:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”(NR).

“Art. 186 – Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público,

autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público e nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 184 desta Lei”. (NR)

Art. 2º. Ao Capítulo I do Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

“Art. 530A. Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública observar-se-á o disposto no Título II do Livro I e as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 530B. Ao verificar a prática de infração prevista nos §§ 1º, 2º ou 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão da produção ou reprodução criminosa, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência.

Art. 530C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens. O termo de apreensão deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, da qual será elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530E. Os bens apreendidos, inclusive a produção ou reprodução criminosa, ficarão sob custódia policial, devendo ser colocados à disposição do Juiz competente quando do ajuizamento da ação.

Art. 530F. O Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude.

Art. 530G. O Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional que poderá destruí-los ou doá-los a instituições oficiais de ensino ou de assistência social.

Art. 530H. As associações de titulares de direitos autorais poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de 04 de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996

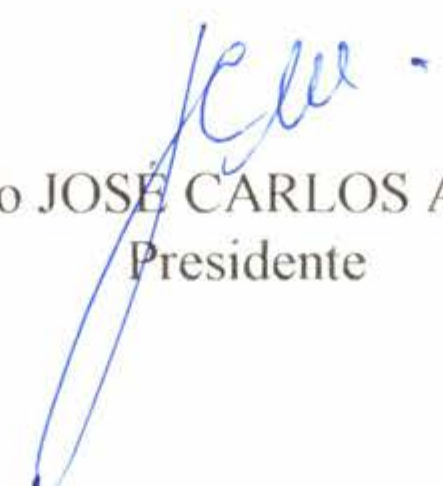
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.681/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Gustavo Fruet, Henrique Eduardo Alves, Themístocles Sampaio, João Leão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a violação de direitos autorais dando nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e art 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio, inclusive inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero, de obra intelectual ou de fonograma, sem autorização expressa do autor ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (NR).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem: distribui, inclusive através de venda, do oferecimento à venda, do aluguel; oferece ao público mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda; introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, empresta ou troca, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Se a violação consistir: no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, na troca ou empréstimo, com intuito de lucro direto ou indireto; ou no aluguel de obra ou fonograma, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa " (NR).

Art. 186 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público e nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 184 desta lei". (NR)

Art. 2º Ao Capítulo I do Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ficam acrescentados os seguintes dispositivos:

Art. 530A Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública observar-se-á o disposto no Título II do Livro I e as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 530B Ao verificar a prática de infração prevista nos §§ 1º, 2º ou 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão da produção ou reprodução criminosa, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência.

Art. 530C Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens. O termo de apreensão deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530D Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, da qual será elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530E Os bens apreendidos, inclusive a produção ou reprodução criminosa, ficarão sob custódia policial, devendo ser colocados à disposição do Juiz competente quando do ajuizamento da ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

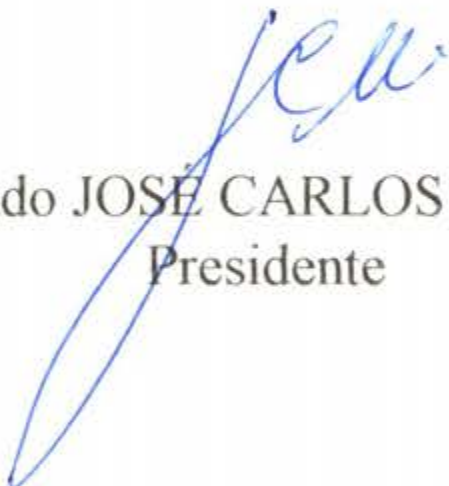
Art. 530F O Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude.

Art. 530G O Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional que poderá destruí-los ou doá-los a instituições oficiais de ensino ou de assistência social.

Art. 530H As associações de titulares de direitos autorais poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.349/96

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.349/96

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/06/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 467-P/99 - CCJR

Brasília, em 26 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.681/96, apreciado por este Órgão Técnico em 25 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *De Atas* nº *2191/99*

Data *18/06/99* Hora: *18:31*

Ass. *Angela* Ponto: *3491*

I



13/12/0

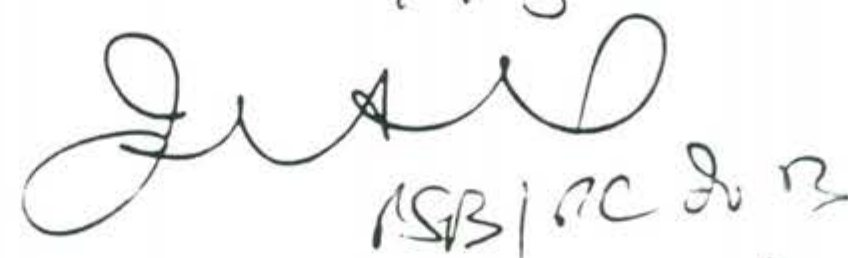
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requerimento de urgência
urgentíssima para o Projeto de Lei nº
2681/96.*

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 2681/96.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2001.

 PT
 Deputada LAURA CARNEIRO
 P.S.
 PDS
 PSB/PC do B
 PDT
 PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

And
30/6/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2.681-A/96, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.

licença
PSDB
PMDB
PTC
Min 113
Jen - Alina - PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Assinatura]
22/03/01

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
2681/96, constante da pauta da presente Sessão.

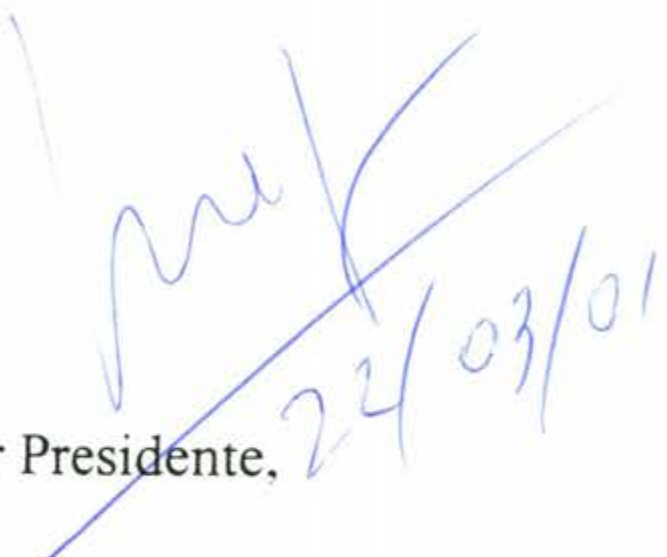
Sala das Sessões, em 22 março de 2001

[Assinatura]
Dep. Prof. Luizinho
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO


Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
2.681-A/96, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em


Prof. Luizinho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

[Assinatura]
13/12/10

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requerimento de urgência
urgentíssima para o Projeto de Lei nº
2681/96.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno,
requeiro a Vossa Excelência, urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº
2681/96.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2001.

[Assinatura] PT
[Assinatura]
Deputada **LAURA CARNEIRO**
[Assinatura] PPS
[Assinatura] PSB/AC de B
[Assinatura] POT
[Assinatura] PPS
[Assinatura] carta
[Assinatura]

PLENARIO - RECEBIDO
Em ____/____/____ às ____ hs
Nome _____
Ponto _____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
do Bloco PDT/PPS

(PL 2681/96)

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 161, inciso V c/c o seu § 2º do RICD, destaque para a votação em separado da palavra **“adquire”** do Art. 184, § 2º constante na redação proposta pelo Art. 1º do Substitutivo ao PL nº 2681/96 adotado pela CCJR, com objetivo de suprimi-la.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2002.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
Vice-líder do Bloco PDT/PPS

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19.06.02 às 17:10hs
Nome Pedro
Ponto 3290



**PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO DO ARTIGO 184 E AO ARTIGO 186 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 525 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

Sob a - Ao Sr. Ag. no seguinte teor:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 2681/96, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

PT

Deo. Professor Leiriano
Vice-Leitor

Hen

**PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO DO ARTIGO 184 E AO ARTIGO 186 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 525 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

*Segue a Mesa rep. na seguinte
forma:*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/2/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
item 6. PL 2.681-A/96 constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI do Regimento Interno, a retirada de pauta do item 11 da Ordem do Dia, que trata do Projeto de Lei nº 2.681-A, de 1996, que dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em de março de 2003.

Augusto - Líder do governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

49/3/03

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do

PL 2681-4/96

Sala das Sessões, *19* de *março* de 200*3*.

[Assinatura]
LÍDER DO PSDB

P PL 2681/96 - Reg.

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			105
NÃO			328
ABST.			4
TOTAL			437



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2.681, de 1996

APROVADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Henrique Fontana (PT), solicitando preferência para a Emenda Substitutiva Global nº 6;
- a Emenda Substitutiva Global nº 6, com parecer pela aprovação, com as alterações redacionais propostas;
- a Emenda de Redação oferecida pelo Relator.

PREJUDICADOS:

- o Projeto Inicial;
- o Substitutivo oferecido pelo Relator.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 20.03.03.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.349/96

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 184 e o art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização expressa do produtor ou de quem o represente:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Se a violação consistir na troca ou empréstimo, com intuito de lucro, ou no aluguel, de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do produtor ou de quem o represente:

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 186. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público e nos casos previstos nos parágrafos do art. 184 desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 525.

§ 1º Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública observar-se-ão também o disposto no Título II do Livro I e as normas previstas nos parágrafos seguintes.

§ 2º Ao verificar a prática de infração prevista nos parágrafos do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão da produção ou reprodução criminosa, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência.

§ 3º Na ocasião da apreensão, será lavrado termo correspondente, contendo a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens, testemunhado por duas ou mais pessoas.

§ 4º Consequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, a ser traduzida no laudo respectivo.

§ 5º Os bens apreendidos, inclusive a produção ou reprodução criminosa, ficarão sob custódia policial, e os correspondentes termo de apreensão e laudo pericial integrarão o inquérito policial.

§ 6º Ao encaminhar o inquérito policial ao Judiciário, a autoridade colocará à disposição do Juiz competente os bens apreendidos e custodiados.

§ 7º Em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendidas, o Juiz determinará sua destruição. Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e determinará o perdimento dos equipamentos apreendidos, em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruí-los ou doá-los a favor de instituições oficiais de ensino ou de assistência social.

§ 8º As associações de titulares de direitos autorais poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Violação de direito autoral

Art. 184 - Violar direito autoral:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 6.895, de 17 de dezembro de 1980.

§ 1 - Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

* § 1 com redação dada pela Lei número 8.635, de 16 de março de 1993.

§ 2 - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

* § 2 com redação dada pela Lei número 8.635, de 16 de março de 1993.

§ 3 - Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.

* § 3 com redação dada pela Lei número 8.635, de 16 de março de 1993.

Art. 186 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia

mista ou fundação instituída pelo poder público, e nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do ART.184 desta Lei.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 6.895, de 17 de dezembro de 1980.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

.....

LIVRO II
Dos Processos em Espécie

.....

TÍTULO II
Dos Processos Especiais

.....

CAPÍTULO IV
Do Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a
Propriedade Imaterial

.....

Art. 525 - No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

.....

.....

LEI Nº 4.944 DE 06 DE ABRIL DE 1966

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A ARTISTAS,
PRODUTORES DE FONOGRAMAS E ORGA-
NISMOS DE RADIODIFUSÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito impedir a gravação, reprodução,

transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresse consentimento.

.....

LEI Nº 5.988 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

REGULA OS DIREITOS AUTORAIS, E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1 - Os estrangeiros domiciliados no Exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2 - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

.....
TÍTULO V
Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 94 - As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

.....

LEI Nº 6.895, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980

*Da nova redação aos arts. 184 e 186 do
 Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº
 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 184 e 186 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 184 Violar direito autoral:

Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

.....
Art. 186 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 8.635, DE 16 DE MARÇO DE 1993

Dá nova redação ao art. 184 do Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848⁽¹⁾, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 184.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

§ 3º Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 7.209 DE 11 DE JULHO DE 1984

ALTERA DISPOSITIVOS DE DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* Alterações já processadas no diploma modificado.

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo Art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa.

Art. 3º - Dentro de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único. Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do Art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 77 a 82 do mesmo Código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina^().*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), as listas de concessões do Brasil na

área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no caput deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO Nº 1.355 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

PROMULGA A ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DA RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DO GATT.

Art. 1º - A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

.....
.....

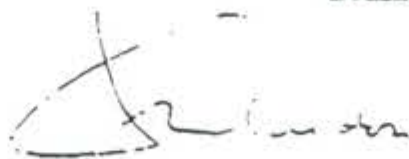
Mensagem nº 1.349, de 18 de dezembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Cultura, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao

art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal."

Brasília 18 de dezembro de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 596, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 184 e 186 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal.

2. Desde 11 de abril de 1966, data da edição da Lei nº 4.944, o direito positivo pátrio reconhece os direitos de propriedade intelectual (conexos aos direitos de autor) de que são titulares os artistas, os produtores de fonográficos e os organismos de radiodifusão.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 5.988, de 12 de dezembro de 1973, a expressão "direitos autorais" passou a compreender "os direitos do autor e os direitos que lhes são conexos" (art. 1º), aplicando-se "as normas relativas ao direito do autor, no que couber, aos direitos que lhe são conexos" (art. 94).

4. Essas normas, porém, limitaram-se à esfera civil. Na área penal, a violação aos direitos conexos não foi prevista.

5. Em virtude disso, e também levando em conta que o Código Penal cominava para o crime de violação ao direito do autor (crime de ação privada) penas excessivamente brandas, conferindo-lhe tratamento similar ao dos crimes contra a honra, considerando mais os aspectos morais da conduta ilícita do que os danos patrimoniais causados, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto que se transformou na Lei nº 6.895, de 17 de dezembro de 1980. Por força dessa lei, o caput do art. 184 do Código Penal passou a apenar as violações de direitos autorais, abrangendo não só os direitos do autor, como aqueles que lhes são conexos. O referido artigo teve, ainda, acrescentados dois parágrafos, que tipificaram o delito de reprodução não autorizada de obra intelectual, fonograma ou videofonograma. Também foi alterado o art. 186, para que se reputassem de ordem pública os delitos previstos nos parágrafos do art. 184.

6. Ocorre, porém, que a aplicação da Lei nº 6.895/80 gerou controvérsia, já que alguns juizes e doutrinadores entenderam que os delitos nela tipificados deveriam obedecer ao rito previsto para os crimes de ação privada.

7. Objetivando remediar tais questionamentos, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 161, de 1991, que, além de esclarecer o regime processual de apuração desses delitos (art. 2º), previa novas normas de procedimento a respeito do assunto (art. 3º). Aproveitando o ensejo, propôs alteração dos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal, incluindo-se entre as violações o aluguel e a troca, com intuito de lucro, de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com infringência de direito autoral.

8. No entanto, ao examinar o PL nº 161/91, entendeu a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, pelo voto vencedor do Relator, que as disposições adjetivas não mereciam acolhida eis que, "ao estabelecer regras processuais para apuração de tais delitos, o projeto reproduz diligências já disciplinadas no Código de Processo Penal...". Na realidade, considerou o Deputado Ibrahim Abi-Ackel que o art. 2º e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 161/91 eram desnecessários.

9. O Senado Federal, restabelecendo a redação do projeto original, acrescentou, na parte adjetiva, a outorga de poderes às associações de titulares de direitos autorais para funcionarem como assistentes de acusação, e, na parte substantiva, propôs o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 184 do CP, tipificando o delito de aluguel não autorizado de obra ou produção protegidas, mesmo no caso de sua confecção autorizada. Porém, embora este texto tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, foi rechaçado pelo Plenário, aprovando-se, então, o texto da Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, que alterou o art. 184 do Código Penal.

10. Acontece que a Lei nº 8.635/93, ao estabelecer pena pecuniária fixa, critério abandonado desde a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou a Parte Geral do Código Penal, terminou por premiar os infratores no caso de pirataria de bens intelectuais.

11. A presente medida objetiva corrigir tal equívoco da Lei nº 8.635/93, propondo alteração do art. 184 do Código Penal, para que dele conste a expressão "e multas", o que tornará este dispositivo compatível com o art. 49 da Lei nº 7.209, de 1984, que estabelece a forma de cálculo das multas a serem aplicadas.

12. Cabe ressaltar, por oportuno, que os §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal não contemplam os produtores de fonogramas com o direito de autorizar ou proibir o seu aluguel. Além disso, o caput deste artigo cogita das violações de ordem moral, não daquelas que trazem reflexo econômico.

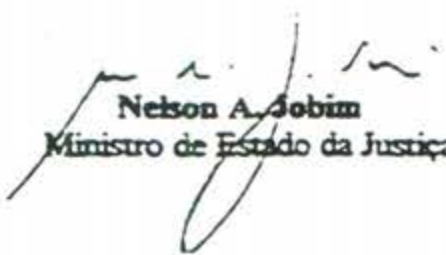
13. Portanto, não é preciso nenhum esforço de interpretação para se chegar à conclusão de que a locação de obra ou produção deve depender de autorização do titular dos respectivos direitos. A propósito, o item 4 do art. 14 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - ADPIC (em inglês, TRIPS), que integra o Tratado que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (D.O. de 31 de dezembro de 1994, Suplemento ao nº 248-A), institui, em favor dos produtores de fonogramas, o direito de autorizar ou proibir seu aluguel (cf. art. 11 do mesmo Acordo).

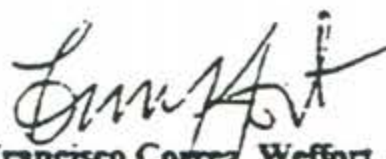
14. Por tal razão, as alterações previstas para os arts. 184 e 186 do Código Penal são, além de imperativo de justiça, cumprimento ao mandamento contido no § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

15. É importante consignar que a chamada pirataria de bens intelectuais está disseminada, no País, de forma assustadora. Somente em seis meses deste ano, autoridades policiais apreenderam 555.921 cassetes, contendo gravações sonoras reproduzidas sem autorização dos titulares. Como a manutenção desse material em depósito, além de complicada, é extremamente onerosa, o Código de Processo Penal passará a dispor que, em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendidas, o Juiz determinará sua destruição. Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e determinará o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruí-los ou doá-los a instituições oficiais de ensino ou de assistência social (§ 7º).

Por todo o exposto, Senhor Presidente, submetemos a presente proposição ao descortino de Vossa Excelência, na certeza de que, se aprovadas forem as medidas nela propostas, a denominada pirataria de bens intelectuais se reduzirá sensivelmente.

Respeitosamente,


Nelson A. Jobim
Ministro de Estado da Justiça


Francisco Correa Weffort
Ministro de Estado da Cultura

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 596 DE 29/10/96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A pirataria de bens intelectuais está disseminada no País, de forma assustadora, por falta de uma legislação penal atualizada.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei que altera os arts. 184 e 186 do Código Penal e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Código de Processo Penal, a fim de que os delitos contra o direito autoral e a propriedade intelectual sejam coibidos.

3. Alternativas existentes a medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Aviso nº 1.726 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal*.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1- RELATÓRIO

A proposição ora em exame tem por objetivo modificar dispositivos do Código Penal e acrescentar outros ao Código de Processo Penal no pertinente à violação de direitos autorais e a respectiva apreensão da produção ou reprodução criminosa.

Na lei material o projeto corrige a pena de multa imposta pelo art. 184 do Código Penal, que foi fixada consoante determinação da Lei nº 8.635/93; dá nova redação ao § 3º do art. 184 e ainda modifica o art. 186 do mesmo diploma legal, a fim de que os crimes tipificados nos parágrafos do art. 184 passem a ser considerados crimes de ação pública.

Quanto às modificações realizadas no CPP, o projeto insere oito novos parágrafos no art. 525 determinando, em síntese, que:

- 1- Nos crimes de ação pública contra propriedade imaterial será observado o inquérito policial;
- 2- Ainda nos crimes de ação pública, a autoridade policial deverá apreender a produção ou reprodução criminosa, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram sua existência;
- 3- Quando da apreensão, deverá a autoridade policial lavrar o termo correspondente;

- 4- Subsequentemente à apreensão, deverá ser realizada perícia por perito oficial ou pessoa tecnicamente habilitada;
- 5- Os bens apreendidos deverão ficar sob custódia policial, sendo que os correspondentes termos de apreensão e laudo pericial deverão integrar o inquérito policial;
- 6- Ao encaminhar o inquérito policial ao Juiz, a autoridade policial deverá colocar à sua disposição os bens apreendidos e custodiados;
- 7- Em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendida, o Juiz determinará sua destruição e, em caso de sentença condenatória, determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa, bem como o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional;
- 8- Confere, finalmente, a possibilidade das associações de titulares de direitos autorais funcionarem como assistente da acusação, nos casos dos crimes acima tratados.

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, o tema é de competência da União (art. 22 da CF); a iniciativa está acorde com a Constituição (arts. 61 e 64), não havendo, no mérito, nada que contrarie a Lei Maior.

Conforme salientado na Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Cultura, então Nelson Jobim e Francisco Weffort “a chamada pirataria de bens intelectuais está disseminada no País de forma assustadora. Somente em seis meses deste ano, autoridades policiais apreenderam 551.921 cassetes, contendo gravações sonoras reproduzidas sem autorização dos titulares.” Some-se a isso as várias reportagens constantemente

veiculadas pela mídia a esse respeito e temos uma noção da vastidão dessa "pirataria".

Com a apreensão da produção ou reprodução criminosa, contudo, surge novo problema para o Poder Público. Como a manutenção dos bens apreendidos é feita em depósitos, além de complicada, é ela extremamente onerosa, razão pela qual o Código de Processo Penal passará a dispor que, em não havendo impugnação quanto à ilicitude da produção ou reprodução apreendidas, o Juiz determinará sua destruição, o mesmo valendo para quando da sentença condenatória.

No mérito, a correção ora feita na pena de multa do crime tipificado no *caput* do art. 184 só merece elogios, já que harmoniza este dispositivo com a sistemática adotada pelo próprio Código Penal. Ainda nesta seara, a definição de outro tipo legal (§ 3º do art. 184), afóra os novos dispositivos inseridos no Código de Processo Penal, só vêm a corroborar o esforço do Poder Público em tentar coibir a sempre reiterada violação de direitos autorais.

Dadas estas razões, só posso concordar com o projeto em apreço.

Entretanto, o Projeto é de 1996, e sua linguagem devia ser adaptada aos termos da nova Lei sobre Direitos Autorais, Lei nº 9.610 de 22 de fevereiro de 1998. Por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 184 deverá referir-se a uma forma nova de reprodução, que consiste no armazenamento em bases de dados, prevista no inciso IX do artigo 29 da nova Lei sobre Direitos de Autor, enquanto a reprodução física, pura e simples, é mencionada no inciso I do mesmo artigo.

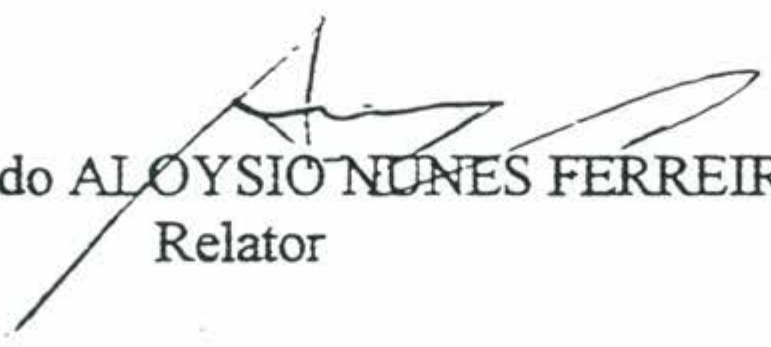
Por outro lado, impõe-se a modificação do § 2º do mesmo artigo 184, para a introdução do conceito de distribuição e de oferta ao público por meios eletrônicos, este no inciso VII do artigo 29 antes mencionado. É fenômeno relativamente recente, mas assustador, a chamada "pirataria" praticada através da Internet, e a modificação que se sugere ao § 2º do artigo 184 visa a incluir esse direito na tipificação proposta. O mesmo se aplica ao texto de §3º do artigo 184, constante do Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, é necessário adequar todas essas modificações legislativas às determinações da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Além da obrigatoriedade de inserção da sigla "(NR)" após os dispositivos que sofreram mudança de redação (art. 12, III, d da LC 95/98), as novas disposições inseridas no Código de Processo Penal não podem vir como parágrafos de um artigo, conforme determinado pelo projeto em apreço, já que a mesma LC 95/98 não o permite. Por outro lado é melhor que as novas disposições sobre crimes de ação pública venham após as determinações dos de ação privada, razão pela qual é melhor remanejá-las para o final do Capítulo IV – art. 530.

Finalmente, ainda no tocante à técnica legislativa, foram feitas algumas correções tais como retirada da expressão "Ao encaminhar o inquérito policial ao Judiciário, a autoridade colocará à disposição do Juiz competente os bens apreendidos e custodiados", já que, em se tratando de crime de ação pública, o inquérito deve ser encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Outras modificações foram ainda realizadas, como por exemplo a alteração na redação da ementa, para melhor explicitar de que matéria trata o projeto, além de outras tais como o desdobramento do § 8º em dois dispositivos, uma vez que ele trata de duas matérias distintas, a saber, a destruição da produção ou reprodução apreendida anterior e a posterior à sentença condenatória.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.681/96 e no mérito por sua aprovação nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de 04 de 1999.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**AO PROJETO DE LEI N.º 2.681, DE 1996**

Dispõe sobre a violação de direitos autorais dando nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 -

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio, inclusive inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero, de obra intelectual ou de fonograma, sem autorização expressa do autor ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (NR).

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem: distribui, inclusive através de venda, do oferecimento à venda, do aluguel; oferece ao público

mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda; introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, empresta ou troca, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (NR)

§ 3º - Se a violação consistir: no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, na troca ou empréstimo, com intuito de lucro direto ou indireto; ou no aluguel de obra ou fonograma, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do produtor ou de quem o represente:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”(NR).

“Art. 186 – Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público e nos

casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 184 desta Lei". (NR)

Art. 2º. Ao Capítulo I do Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ficam acrescentados os seguintes dispositivos:

"Art. 530A. Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública observar-se-á o disposto no Título II do Livro I e as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 530B. Ao verificar a prática de infração prevista nos §§ 1º, 2º ou 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão da produção ou reprodução criminosa, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência.

Art. 530C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens. O termo de apreensão deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, da qual será elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530E. Os bens apreendidos, inclusive a produção ou reprodução criminosa, ficarão sob custódia policial, devendo ser colocados à disposição do Juiz competente quando do ajuizamento da ação.

Art. 530F. O Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude.

Art. 530G. O Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional que poderá destruí-los ou doá-los a instituições oficiais de ensino ou de assistência social.

Art. 530H. As associações de titulares de direitos autorais poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de 04 de 1999.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

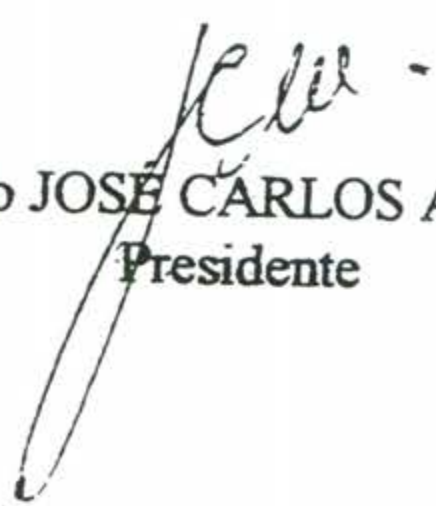
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.681/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Gustavo Fruet, Henrique Eduardo Alves, Themistocles Sampaio, João Leão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e art 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio, inclusive inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero, de obra intelectual ou de fonograma, sem autorização expressa do autor ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (NR).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem: distribui, inclusive através de venda, do oferecimento à venda, do aluguel; oferece ao público mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda; introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, empresta ou troca, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (NR)

§ 3º Se a violação consistir: no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem

formula a demanda, na troca ou empréstimo, com intuito de lucro direto ou indireto; ou no aluguel de obra ou fonograma, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa " (NR).

Art. 186 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público e nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 184 desta lei". (NR)

Art. 2º Ao Capítulo I do Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

Art. 530A Nos crimes contra a propriedade imaterial em que caiba ação penal pública observar-se-á o disposto no Título II do Livro I e as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 530B Ao verificar a prática de infração prevista nos §§ 1º, 2º ou 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão da produção ou reprodução criminosa, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência.

Art. 530C Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens. O termo de apreensão deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530D Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, da qual será elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial.

Art. 530E Os bens apreendidos, inclusive a produção ou reprodução criminosa, ficarão sob custódia policial, devendo ser colocados à disposição do Juiz competente quando do ajuizamento da ação.

Art. 530F O Juiz determinará a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude.

Art. 530G O Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional que poderá destruí-los ou doá-los a instituições oficiais de ensino ou de assistência social.

Art. 530H As associações de titulares de direitos autorais poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996.**

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, passo a relatar as emendas de Plenário.

A emenda nº 1 é de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho. Segundo informação, ela teria sido retirada. Confirma V.Exa., Sr. Presidente, ter sido a emenda retirada ?

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) – A emenda foi retirada.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - Depois, temos três emendas do Deputado José Roberto Batochio.

A primeira, a Emenda nº 2, objetiva diminuir a pena cominada ao crime tipificado no § 1º do art. 184 de dois a quatro anos para de seis meses a um ano.

A Emenda nº 3 pretende condicionar à representação das vítimas a ação penal no caso de crimes contra direitos autorais.

A terceira emenda, de nº 4, trata do perdimento de bens do condenado em favor da Fazenda Nacional, que poderá até destruí-los, tal como previsto no projeto e no substitutivo. O nobre Deputado José Roberto Batochio se insurge contra a pena de perdimento desses bens: cópias piratas ou contrafações congêneres.

O meu parecer é contrário às três emendas do Deputado José Roberto Batochio.

As duas primeiras representam retrocesso em relação à legislação em vigor. Em 1980, quando Ministro da Justiça o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, passou-se a dispensar aos crimes contra o direito do autor tratamento semelhante aos crimes contra o patrimônio.

Na verdade, trata-se de subtrair de alguém patrimônio resultante do seu trabalho, da sua criação intelectual. Então, já em 1980, deu-se a esses crimes tratamento análogo ao dispensado pelo Código Penal aos crimes contra o patrimônio, no caso o de furto.

Decorridos mais de vinte anos dessa mudança na Lei Penal, espaço de tempo em que a pirataria aumentou assustadoramente — constitui hoje um dos braços do crime organizado —, o Deputado José Roberto Batochio quer diminuir a pena cominada para esse crime. Não podemos aceitar.

Da mesma forma o condicionamento da ação penal à representação do ofendido. Era assim no tempo em que os crimes contra direitos autorais eram considerados apenas sob o aspecto moral, ou seja, o direito de o autor defender a integralidade de sua obra. Todavia, o direito autoral envolve também aspecto patrimonial. Mais ainda: a violação do direito autoral constitui crime de ordem pública — refiro-me à pirataria —, uma vez que não é prejudicado apenas o direito da pessoa, mas também o patrimônio cultural do País.

Sustento a tese de que devemos deixar como está desde 1993 — crime de ação pública, salvo alguns casos que a lei especifica.

Quanto ao perdimento dos bens, rejeito também a emenda. Os bens pirateados têm de ser destruídos, mas acolho, na forma do substitutivo, a preocupação do Deputado José Roberto Batochio de dar destinação útil a esses bens.

Meu parecer à emenda substitutiva global apresentada é favorável. Essa emenda melhora a redação que tive oportunidade de dar à matéria quando ela esteve sob o crivo

da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Há avanços em alguns pontos que gostaria de ressaltar.

A modificação introduzida no § 1º do art. 184 é de bom alvitre, porque o novo texto se refere à reprodução total ou parcial.

O § 2º da nova redação excluiu a transmissão não autorizada para contemplá-la no § 3º, com isso separando claramente a distribuição física da distribuição eletrônica — a primeira está contemplada no § 2º e a segunda no § 3º — e aumentando a pena mínima para dois anos em coerência com dispositivo anterior.

É introduzido um § 4º, que retira o caráter criminal da cópia privada em um só exemplar, considerando pecado venial, portanto não passível de persecução penal. Mas terá, evidentemente, consequência na ordem civil.

Quanto ao art. 186, a única alteração é a subordinação da ação penal pública à representação nos casos do § 3º do art. 184, por ser modalidade nova de exploração da propriedade intelectual que se dá mediante a transmissão eletrônica. Seria melhor deixar, então, a iniciativa da ação ao lesado.

A parte seguinte refere-se ao art. 3º, que corresponde ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e também não encerra maiores alterações, a não ser de redação.

O art. 530-A do novo texto reproduz quase integralmente o artigo do texto da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apenas condicionando a apreensão dos equipamentos e materiais ao fato de se destinarem, precipuamente, à prática da infração.

O art. 530-D substitui o art. 530, e, ao determinar que os lesados serão os depositários dos bens apreendidos e não a autoridade policial, na verdade o dispositivo consagra o que hoje já acontece na prática, sem prejuízo algum para a ação penal.

O art. 530-E altera um pouco a redação do mesmo art. 530 do texto da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressaltando a possibilidade de se preservar o corpo delito e condicionando a destruição da produção contrafeita a requerimento da vítima.

O art. 530-F reproduz o art. 530-G da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, acrescentando que os bens, equipamentos e materiais apreendidos serão destinados a instituições públicas de ensino, pesquisa ou assistência social, sendo que os mesmos não poderão retornar ao comércio.

Sr. Presidente, creio que não há alterações de monta. Todas as introduzidas pelo substitutivo são benéficas. No entanto, há algumas alterações de redação que gostaria de fazer, sob forma de subemendas de redação, para dar mais clareza ao texto do emenda substitutiva global.

No § 2º do art. 184, o texto da emenda diz o seguinte:

“Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz ao País, adquire, oculta ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia...”

Quero propor a alteração dessa ordem, porque da maneira como está parece que o elemento subjetivo do intuito de lucro aplica-se apenas a ter em depósito. A redação que proponho é:

“Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda...” etc.

Esta a primeira alteração..

A outra, também meramente redacional, Sr. Presidente, é ao art. 186:

“Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa nos crimes previstos no caput do art. 184”.

Estou substituindo a expressão “os crimes” por “nos crimes”, uma vez que esse proceder é transitivo direto. Então, substitui-se a expressão nos quatro incisos do artigo.

Outra modificação de redação diz respeito ao art. 530-B. Diz a emenda:

“Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição de todos os bens apreendidos”.

Minha proposta de redação é a seguinte:

“Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos...”.

Portanto: *“com a descrição de todos os bens apreendidos”.*

No art. 530-C:

“Subseqüentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos, e elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial...”.

Substitui-se o termo “elaborando” pela expressão “e elaborado laudo”.

Finalmente, Sr. Presidente, há um nítido erro de digitação no § 3º do art. 184: “ao usuário realizar a seleção de obra ou produção para percebê-la”.

O correto é “para recebê-la” e “não percebê-la”.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Nobre Deputado, qual é o dispositivo que V.Exa. citou agora?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – É o art. 184, § 3º: A palavra “recebê-la” ao invés de “percebê-la”. Está na terceira linha, Sr. Presidente:

“Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer sistema que permita o usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la”... e não “percebê-la”.

Surge agora, na última hora, Sr. Presidente, sugestão do Governo que me parece positiva — e por isso a acolho — que diz respeito à destinação dos bens apreendidos. Pelo texto da emenda substitutiva global, os bens apreendidos seriam destinados ou à Fazenda Nacional — que deveria destruí-los ou doá-los a instituições de ensino, pesquisa — ou à assistência social.

A proposta do Governo abre mais uma opção: a incorporação ao patrimônio público da União, dos Estados e dos Municípios.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) – Emenda de mérito?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Emenda de mérito...

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) – Esta Presidência vai submeter à votação.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - ... que eu acolho com a seguinte redação:

Art. 530-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a distribuição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e à reprodução dos bem, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, não podendo retorná-los aos canais de comércio”.

Esta é a emenda que acolho também.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Peço a V.Exa. que encaminhe à Mesa essa emenda de mérito e a emenda de redação, assinadas.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Já o faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – As outras emendas de redação já foram todas conferidas pela Mesa.

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO DO ARTIGO 184 E AO ARTIGO 186 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 525 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 1

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL E DO PROCESSO PENAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

- 1 ~~José Roberto Barbosa~~
- 2 ~~Arnaldo Faria de Sá~~
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL E DO PROCESSO PENAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Américo Amorim de Sá
- 2 ~~Fernando Costa~~
- 3 ~~Touko Sato~~
- 4 Walter Pinheiro
- 5 Luiz Eduardo Greenhalgh
- 6 Dil Elvássio
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996
(ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL E DO PROCESSO PENAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1	José Roberto Botelho
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1	Domício Garcia de Sá
2	Fernando Costa
3	João Sane
4	MAURício PINHEIRO
5	Luiz Eduardo Greulhalch
6	MAURício PINHEIRO Renato Caspary de
7	
8	
9	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
20/3/03

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a Emenda Substitutiva Global apresentada ao PL 2.681-A, de 1996. - *nº 6*

Sala das Sessões, em de março de 2003

Henrique Furtado PT

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

*Em votação a Emenda n.º 6
de Plenário, substitutiva, ~~com parecer~~
objeto da preferência aprovada, com
parecer do Relator pela aprovação,
com as alterações redacionais propostas.*
Ando 20/3

Nº 6

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.681 DE 1996**

Altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 184 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e o art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo 4º ao art. 184:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (NR)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.
(NR)

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (NR)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

(Conf. n.º 61)

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.
(NR)

§ 4º O disposto nos parágrafos ~~acima~~ ^{anteriores} não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (NR)

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (NR)”

Art. 2º ^{O disposto nos arts.} Os arts. 524 a 530 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, serão aplicáveis aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 3º Nos crimes em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos artigos seguintes, que são acrescidos ao disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 530-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito. (NR)

Art. 530-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-C. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos, elaborando laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

(cont. n.º 6)

Art. 530-D. O titular de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do Juiz quando do ajuizamento da ação. (NR)

Art. 530-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o Juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (NR)

Art. 530-F. O Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (NR)

Art. 530-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

(cont. nº 6)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer no **caput** do art. 184 a denominação “direitos de autor e os que lhes são conexos”, a proposta confirma que não se limita aos autores, mas também aplica-se aos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

A atual lei autoral, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, manteve a expressão “direitos autorais” compreendendo sob esta denominação “os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos” (art. 1º). Essa norma, porém, limita-se à esfera civil.

Em boa hora, portanto, a redação proposta, que, além de ser de melhor técnica para a matéria de autor e conexa, revestir-se-á de importância para a adoção do Poder Judiciário da tipificação das violações aos direitos conexos aos de autor, eliminando possíveis interpretações em favor do agente ativo do delito.

Ademais, com o advento da chamada tecnologia digital e das novas formas de reprodução das obras protegidas, os titulares de direitos conexos passaram a ter presença expressiva no conjunto das produções culturais, ensejando o reforço das sanções contra o uso não autorizado.

A pena prevista no **caput** do art. 184 permanece a mesma do Código Penal por estar em consonância com conjunto da matéria criminal.

No Substitutivo anterior, a redação ora concedida ao parágrafo 1º do art. 184 não esclarecia de forma satisfatória que nem sempre os meios de armazenamento seriam atos ilícitos ou caracterizariam reprodução ilícita, especialmente no caso de armazenamento em computador. A posição assumida pelo Brasil, na Conferência Diplomática de 1996, estatuiu que em determinadas condições, especialmente quando a reprodução for de caráter incidental ou transitória, o direito de exclusividade de reprodução não será aplicável.

O texto traz referência aos direitos do artista intérprete ou executante e do produtor de fonograma, buscando coerência com o art. 90 da Lei nº 9.610, de 1998, que estabelece ter o artista o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução das suas interpretações ou execuções fixadas, assim como o produtor no que se refere aos fonogramas.

(art. 6º)

A pena imposta foi alterada quanto ao seu mínimo com a finalidade de evitar a suspensão do processo, em conformidade com a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, preservando, todavia, a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos ("penas alternativas"), por intermédio da Lei nº 9.714, de 26 de novembro de 1998.

A aplicação da Lei nº 9.714, de 1998, permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, sem contudo, eximir o autor do delito da condenação.

A redação proposta é mais pontual e não permite que alguns atos tipificados possam ser interpretados, ora como no âmbito do direito de distribuição, ora no de comunicação ao público. O aspecto fundamental decorrente da Lei de Regência é que a distribuição pressupõe a existência de exemplares tangíveis, o que conflita com a redação anterior quando se mencionava "*oferecer ao público mediante cabo, fibra ótica, satélites, ondas ou ...*", que são atos, notadamente, de comunicação ao público segundo definição da Lei nº 9.610/98 e por isso deslocados para o § 3º.

A ausência de referência a empréstimo ou troca deve-se ao fato de que tais atos não receberam tratamento específico na Lei de Regência, sinalizando ser desnecessária sua tipificação, ainda mais porque o empréstimo é prática corrente nas instituições públicas culturais, como museus, bibliotecas, entre outros, o que poderia criar certo desequilíbrio entre os direitos conferidos aos titulares de obras protegidas ou fonogramas e a sociedade como um todo.

Diferentemente, o direito de locação (ou aluguel) mencionado na nova proposta, merece tal detalhamento, visto que é um direito que continua na órbita dos autores e dos titulares de direitos conexos, mesmo após a primeira venda.

Reunir, no presente parágrafo 2º, somente os ilícitos que exijam a existência de exemplar físico da obra, busca manter consonância com os demais conjuntos de projetos legislativos e discussões internacionais a que o País vem discutindo sobre a matéria.

Finalmente, a inclusão, pelos motivos já expostos, dos titulares de direitos conexos ao de autor, deixando clara a proteção conferida aos artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

(Cmt. nº 6)

A nova proposta, como já esclarecido anteriormente, afasta qualquer dúvida sobre o que é distribuição e o que é comunicação ao público.

O conjunto da proposta, consubstanciado nos parágrafos 1º, 2º e 3º, visa a tipificar os atos que possuem mais expressão no âmbito dos direitos patrimoniais dos autores e dos titulares de direitos conexos, permitindo que esses titulares de direitos possam se utilizar dos remédios penais face a violações constantes de seus direitos.

No parágrafo 3º, observa-se a manutenção do chamado "direito de colocar à disposição do público", corolário jurídico dos novos tratados sobre direitos de autor e direitos conexos, realizados em 1996, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o que beneficiará a todos, uma vez que seu alcance abrange a utilização de obras protegidas ou fonogramas nas chamadas redes eletrônicas.

Novamente, observamos neste parágrafo a inclusão dos titulares de direitos conexos ao de autor, deixando clara a proteção conferida aos artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

A referência à legislação de regência, no parágrafo 4º, que prevê em seu texto salvaguardas em limitações e exceções aos direitos de autor, **verbi gratia**, art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, é de suma importância, pois se trata de legislação específica que permite a utilização das obras protegidas em casos especiais. Além disso, com base no senso comum social, faz-se ressalva também quanto à possibilidade da cópia privada sem intuito de lucro.

Como se faz necessário explicitar o tipo de ação penal, visto que estabelece o art. 100 do Código Penal Brasileiro que a regra é que seja ação penal pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido que, então, deverá ser promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, o novo art. 186 continua estipulando, em sua primeira parte, o tipo de ação penal aplicável, qual seja Ação Penal Privada, para o **caput** do art. 184.

Iniciar a ação penal pública prevista no § 3º do art. 184 mediante representação vai ao encontro da natureza dos direitos violados e da tendência mundial nesse sentido, sendo, ainda, desnecessário a assunção pelo Estado de tal ônus, que, entretanto, se encarregará dos delitos cometidos em desfavor de todas as entidades de direito público, e também dos delitos previstos nos §§ 1º e 2º.

A mudança na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei visa a deixar claro que os atuais dispositivos processuais em vigor continuam aplicáveis somente aos crimes que se procedam mediante queixa, ou seja, havendo a necessidade de manifestação do ofendido para ser levada a efeito pelo Estado.

(cont. nº 6)

No art. 3º elucida-se que nos casos em que houver cometimento de crimes em que a ação penal seja pública, incondicionada ou condicionada, deverá ser aplicado o procedimento criminal que segue nos arts. 530-A ao 530-G. Complementa-se os comentários a este artigo com os comentários do novo art. 186 proposto.

Cuidam os artigos acrescidos de questões procedimentais que devem instruir o inquérito policial e o processo judicial. Estabelece, ainda, que o Juízo sentenciante pode determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional que, por seu turno, poderá destruí-los ou doá-los sem que, contudo, possam os mesmos retornarem aos canais de comércio. Tem o fito de se aplicar medidas sociais aos bens objeto de crime. É importante destacar que a aplicação dessa sentença só se dará após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 597 do Código de Processo Penal.

Designar, como o faz o art. 530-G, as associações de direito autoral com a capacidade de funcionar como assistente de acusação junto ao Ministério Público possibilita um melhor acompanhamento das partes interessadas e um auxílio ao **parquet** estadual, que poderá acolher subsídios junto aos maiores interessados, que são os autores das obras que tiveram violação levada a efeito. Ademais, mansa e pacífica é a interpretação legal e o entendimento pretoriano de que deve constar, já no estatuto de cada associação, quando da filiação do autor, a permissão que este concede para que a entidade, na qual se filiou ou associou, possa atuar como sua representante legal em caso de violação aos direitos comuns a ambas as partes.

A revogação expressa do art. 185 retirará eventuais dúvidas a respeito da particularidade existente na matéria autoral pátria que estabelece direitos morais e patrimoniais do autor, ambos incluídos no **caput** do art. 184, alcançando, portanto, todas as violações possíveis.

Por se tratar de matéria repressiva, é de melhor alvitre que a entrada em vigor da lei se dê em 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Handwritten notes and signatures:

- Handwritten: "Handwritten - 2nd de Janeiro"
- Signature: "Henrique Fontana" (with "PI" next to it)
- Signature: "Adm. Fontana" (with "RFS" next to it)
- Signature: "Fluor Olympe" (with "RFS" next to it)



SUB EMENDA DO RELATOR
PL 2.681/96

André
20/3/03

Dê-se ao Art. 530-F, constante do Art. 3º da Emenda Substitutiva de Plenário a seguinte redação:

"Art. 530-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilícitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que principalmente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor do Fomento Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios, Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (NR).

Sala das Sessões, 20 de março de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº
2.681, DE 2001, Nº 1396**

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.68

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.681, DE 2001, na parte final, o seguinte dispositivo:

Art. 186-A Nos casos previstos nesse Capítulo, o Juiz substituirá a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos quando o crime for cometido:

I – por ambulante ou assemelhados no exercício de atividade comercial da qual dependa a sua sobrevivência;

II – por pequenos comerciantes que explore sua atividades em regime familiar;

III – tiver como objeto bens e valores de pequena monta.

Sala das Sessões em,

Dep. Prof. Luizinho

Vice-líder do PT

Dep. Fernando Corrêa

PT / PPS

Sanjay Soares - PC do B - SE
P3B

Lote: 75 Caixa: 134

PL N° 2681/1996

85

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09/05/2017
Nome	SSA
Ponto	SSA

Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. Dep. José Roberto Batochio)

Ao Projeto de Lei nº 2681-A, de 1996, que dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2848/40 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-lei 3689/41 – Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2848/40, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 184

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio, inclusive inclusão em base de dados, o armazenamento em qualquer computador, a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero, de obra intelectual ou de fonograma, sem autorização expressa do autor ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

É preciso atinar-se para o verdadeiro espírito do Projeto em questão. Ainda que a letra fria do texto reflita a desejável proteção à produção intelectual, a prática desvirtuará a nobreza aparentemente contida no Substitutivo do Projeto.

Estamos a legislar em prol de países desenvolvidos para os quais pagamos altos royalties pela utilização de sua produção intelectual, o que não nos oferece, adequada contrapartida.

Não somos contra a inibição da utilização indevida da produção intelectual. Entretanto, as normas mostram-se rígidas em demasia, não comportando benefícios processuais para uma conduta que, certamente, está sendo reprimida não em benefício de brasileiros.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001.

Dep. José Roberto Batochio
PDT/SP

VICE-LÍDER DO BLOCO PDT/PPS

Imem J. Amorim?
VANESSA GRAZIANIN
(PSB/Ped.B.)

PAUL LUZINHO (PT)
André Luiz
Vice-Líder
do PT

PSB/PC do B
Dep. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA
VICE-LÍDER DO BLOCO
PARLAMENTAR PSB/PC do B

Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)

Ao Projeto de Lei nº 2681-A, de 1996, que dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2848/40 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-lei 3689/41 – Código de Processo Penal.

Suprima-se a expressão “e nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2] e 3º do artigo 184 desta Lei” contida na parte final do art. 186 do Decreto-Lei 2848/40, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A redação original no Projeto pretende transformar em ação penal pública a violação da propriedade intelectual praticada contra um particular, ou seja, o Ministério Público estará obrigado a denunciar mesmo que a pessoa cujo direito atingido não tenha interesse em processar o agente violador da norma.

Pela inconveniência e provável injustiça a ser criada pelo dispositivo, como está posto, sugiro a supressão da expressão acima reproduzida.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
PDT/SP

VICE-LÍDER DO BLOCO PDT/PPS

183/PC 203

DEP. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA
VICE-LÍDER DO BLOCO
DEMOCRATAS

Emenda
VANESSA GRAZIELIN
(PSB/PC 203)
12
REF. LUIZIANO (PT)

Nº 4

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)

Ao Projeto de Lei nº 2681-A, de 1996, que dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2848/40 – Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-lei 3689/41 – Código de Processo Penal.

Suprima-se o art. 530F, acrescido ao Capítulo I do Título II do Decreto-lei nº 3689/41 pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 530F determina o perdimento de bens do condenado pelo juiz em favor da Fazenda Nacional que, poderá, inclusive, destruí-los.

A possibilidade de destruição dos bens representa a perda definitiva dos bens pelo réu ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, o que viola, frontalmente, o inciso LIV do art. 5º da Carta Maior.

Em prol do respeito às normas constitucionais, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
PDT/SP

VICE-LÍDER DO
BLOCO PDT/PPS

Imagem
VANESSA GAPP
LPSB/PPS
PROF. KATZUHO (PT)

Dep. José Roberto Batochio

PSB/AC do 3
DEP. JOSÉ BATUCHIO

Dep. José Roberto Batochio

Almeida
Dep. José Roberto Batochio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.681 DE 1996**

Nº 5

Altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 184 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e o art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo 4º ao art. 184:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (NR)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (NR)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

(Art. nº 5)

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.
(NR)

§ 4º O disposto nos parágrafos acima não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (NR)

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, os crimes previstos no *caput* do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, os crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, os crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, os crimes previstos no § 3º do art. 184. (NR)”

Art. 2º Os arts. 524 a 530 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, serão aplicáveis aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 3º Nos crimes em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos artigos seguintes, que são acrescidos ao disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 530-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito. (NR)

Art. 530-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-C. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos, elaborando laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

(CMA. n.º 5)

Art. 530-D. O titular de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do Juiz quando do ajuizamento da ação. (NR)

Art. 530-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o Juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (NR)

Art. 530-F. O Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (NR)

Art. 530-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Handwritten signature in blue ink, with the text "DEP. LAURA CARNEIRO" written below it.

(cont. n.º 5)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer no **caput** do art. 184 a denominação "direitos de autor e os que lhes são conexos", a proposta confirma que não se limita aos autores, mas também aplica-se aos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

A atual lei autoral, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, manteve a expressão "direitos autorais" compreendendo sob esta denominação "os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos" (art. 1º). Essa norma, porém, limita-se à esfera civil.

Em boa hora, portanto, a redação proposta, que, além de ser de melhor técnica para a matéria de autor e conexa, revestir-se-á de importância para a adoção do Poder Judiciário da tipificação das violações aos direitos conexos aos de autor, eliminando possíveis interpretações em favor do agente ativo do delito.

Ademais, com o advento da chamada tecnologia digital e das novas formas de reprodução das obras protegidas, os titulares de direitos conexos passaram a ter presença expressiva no conjunto das produções culturais, ensejando o reforço das sanções contra o uso não autorizado.

A pena prevista no **caput** do art. 184 permanece a mesma do Código Penal por estar em consonância com conjunto da matéria criminal.

No Substitutivo anterior, a redação ora concedida ao parágrafo 1º do art. 184 não esclarecia de forma satisfatória que nem sempre os meios de armazenamento seriam atos ilícitos ou caracterizariam reprodução ilícita, especialmente no caso de armazenamento em computador. A posição assumida pelo Brasil, na Conferência Diplomática de 1996, estatuiu que em determinadas condições, especialmente quando a reprodução for de caráter incidental ou transitória, o direito de exclusividade de reprodução não será aplicável.

O texto traz referência aos direitos do artista intérprete ou executante e do produtor de fonograma, buscando coerência com o art. 90 da Lei nº 9.610, de 1998, que estabelece ter o artista o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução das suas interpretações ou execuções fixadas, assim como o produtor no que se refere aos fonogramas.



(CMT. 225)

A nova proposta, como já esclarecido anteriormente, afasta qualquer dúvida sobre o que é distribuição e o que é comunicação ao público.

O conjunto da proposta, consubstanciado nos parágrafos 1º, 2º e 3º, visa a tipificar os atos que possuem mais expressão no âmbito dos direitos patrimoniais dos autores e dos titulares de direitos conexos, permitindo que esses titulares de direitos possam se utilizar dos remédios penais face a violações constantes de seus direitos.

No parágrafo 3º, observa-se a manutenção do chamado "direito de colocar à disposição do público", corolário jurídico dos novos tratados sobre direitos de autor e direitos conexos, realizados em 1996, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o que beneficiará a todos, uma vez que seu alcance abrange a utilização de obras protegidas ou fonogramas nas chamadas redes eletrônicas.

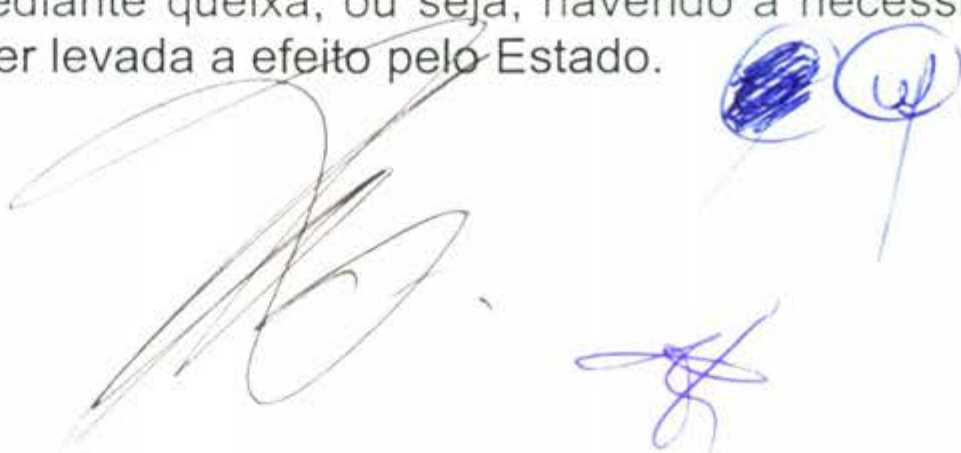
Novamente, observamos neste parágrafo a inclusão dos titulares de direitos conexos ao de autor, deixando clara a proteção conferida aos artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

A referência à legislação de regência, no parágrafo 4º, que prevê em seu texto salvaguardas em limitações e exceções aos direitos de autor, **verbi gratia**, art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, é de suma importância, pois se trata de legislação específica que permite a utilização das obras protegidas em casos especiais. Além disso, com base no senso comum social, faz-se ressalva também quanto à possibilidade da cópia privada sem intuito de lucro.

Como se faz necessário explicitar o tipo de ação penal, visto que estabelece o art. 100 do Código Penal Brasileiro que a regra é que seja ação penal pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido que, então, deverá ser promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, o novo art. 186 continua estipulando, em sua primeira parte, o tipo de ação penal aplicável, qual seja Ação Penal Privada, para o **caput** do art. 184.

Iniciar a ação penal pública prevista no § 3º do art. 184 mediante representação vai ao encontro da natureza dos direitos violados e da tendência mundial nesse sentido, sendo, ainda, desnecessário a assunção pelo Estado de tal ônus, que, entretanto, se encarregará dos delitos cometidos em desfavor de todas as entidades de direito público, e também dos delitos previstos nos §§ 1º e 2º.

A mudança na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei visa a deixar claro que os atuais dispositivos processuais em vigor continuam aplicáveis somente aos crimes que se procedam mediante queixa, ou seja, havendo a necessidade de manifestação do ofendido para ser levada a efeito pelo Estado.



(cont. n.º 5)

A pena imposta foi alterada quanto ao seu mínimo com a finalidade de evitar a suspensão do processo, em conformidade com a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, preservando, todavia, a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos ("penas alternativas"), por intermédio da Lei n.º 9.714, de 26 de novembro de 1998.

A aplicação da Lei n.º 9.714, de 1998, permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, sem contudo, eximir o autor do delito da condenação.

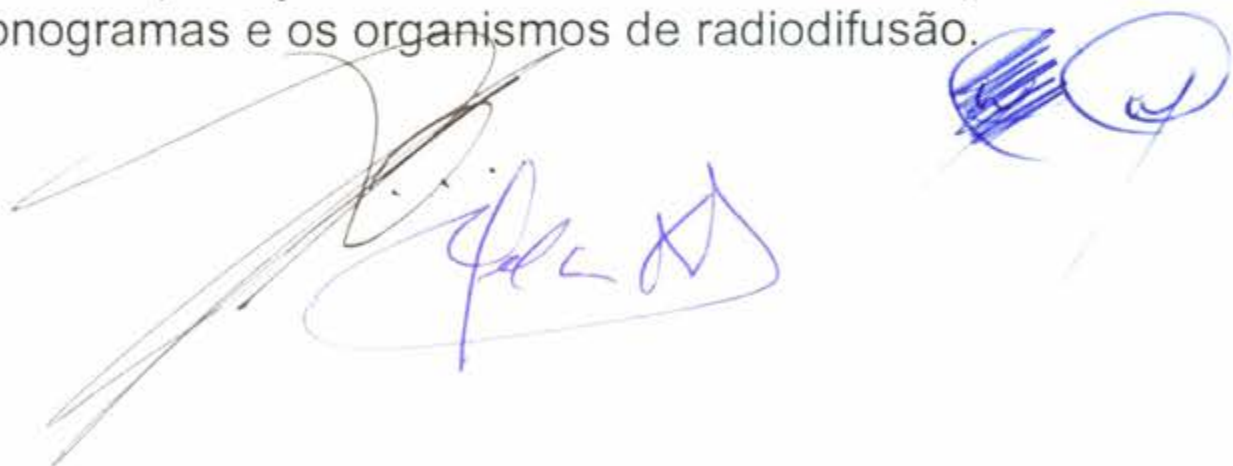
A redação proposta é mais pontual e não permite que alguns atos tipificados possam ser interpretados, ora como no âmbito do direito de distribuição, ora no de comunicação ao público. O aspecto fundamental decorrente da Lei de Regência é que a distribuição pressupõe a existência de exemplares tangíveis, o que conflita com a redação anterior quando se mencionava "*oferecer ao público mediante cabo, fibra ótica, satélites, ondas ou ...*", que são atos, notadamente, de comunicação ao público segundo definição da Lei n.º 9.610/98 e por isso deslocados para o § 3.º.

A ausência de referência a empréstimo ou troca deve-se ao fato de que tais atos não receberam tratamento específico na Lei de Regência, sinalizando ser desnecessária sua tipificação, ainda mais porque o empréstimo é prática corrente nas instituições públicas culturais, como museus, bibliotecas, entre outros, o que poderia criar certo desequilíbrio entre os direitos conferidos aos titulares de obras protegidas ou fonogramas e a sociedade como um todo.

Diferentemente, o direito de locação (ou aluguel) mencionado na nova proposta, merece tal detalhamento, visto que é um direito que continua na órbita dos autores e dos titulares de direitos conexos, mesmo após a primeira venda.

Reunir, no presente parágrafo 2.º, somente os ilícitos que exijam a existência de exemplar físico da obra, busca manter consonância com os demais conjuntos de projetos legislativos e discussões internacionais a que o País vem discutindo sobre a matéria.

Finalmente, a inclusão, pelos motivos já expostos, dos titulares de direitos conexos ao de autor, deixando clara a proteção conferida aos artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.



(cont. nº 5)

No art. 3º elucida-se que nos casos em que houver cometimento de crimes em que a ação penal seja pública, incondicionada ou condicionada, deverá ser aplicado o procedimento criminal que segue nos arts. 530-A ao 530-G. Complementa-se os comentários a este artigo com os comentários do novo art. 186 proposto.

Cuidam os artigos acrescidos de questões procedimentais que devem instruir o inquérito policial e o processo judicial. Estabelece, ainda, que o Juízo sentenciante pode determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional que, por seu turno, poderá destruí-los ou doá-los sem que, contudo, possam os mesmos retornarem aos canais de comércio. Tem o fito de se aplicar medidas sociais aos bens objeto de crime. É importante destacar que a aplicação dessa sentença só se dará após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 597 do Código de Processo Penal.

Designar, como o faz o art. 530-G, as associações de direito autoral com a capacidade de funcionar como assistente de acusação junto ao Ministério Público possibilita um melhor acompanhamento das partes interessadas e um auxílio ao **parquet** estadual, que poderá acolher subsídios junto aos maiores interessados, que são os autores das obras que tiveram violação levada a efeito. Ademais, mansa e pacífica é a interpretação legal e o entendimento pretoriano de que deve constar, já no estatuto de cada associação, quando da filiação do autor, a permissão que este concede para que a entidade, na qual se filiou ou associou, possa atuar como sua representante legal em caso de violação aos direitos comuns a ambas as partes.

A revogação expressa do art. 185 retirará eventuais dúvidas a respeito da particularidade existente na matéria autoral pátria que estabelece direitos morais e patrimoniais do autor, ambos incluídos no **caput** do art. 184, alcançando, portanto, todas as violações possíveis.

Por se tratar de matéria repressiva, é de melhor alvitre que a entrada em vigor da lei se dê em 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

PSDB - *[assinatura]*

[assinatura]
Dep. LAURA CARNEIRO
~~Dep. Laura Carneiro~~
Relatora AUTORA

[assinatura]
Wagner Pombo PMDB
[assinatura]
11/11/02

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.681-B, DE 1996

Altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pela Lei n° 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 184 e seus §§ 1°, 2° e 3° e o art. 186 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo 4° ao art. 184:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1° Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de dois anos a quatro anos, e multa.

§ 2° Na mesma pena do § 1° incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz



no País, adquire, oculta, tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de dois anos a quatro anos, e multa.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do



copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

"Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184." (NR)

Art. 2º O disposto nos arts. 524 a 530 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 3º Nos crimes em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530A, 530B, 530C, 530D, 530E, 530F e 530G do Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º O Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 530A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou



reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito."

"Art. 530B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo."

"Art. 530C. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo."

"Art. 530D. O titular de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do Juiz quando do ajuizamento da ação."

"Art. 530E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o Juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.



"Art. 530F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio."

"Art. 530G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados."

Art. 5º Fica revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Relator

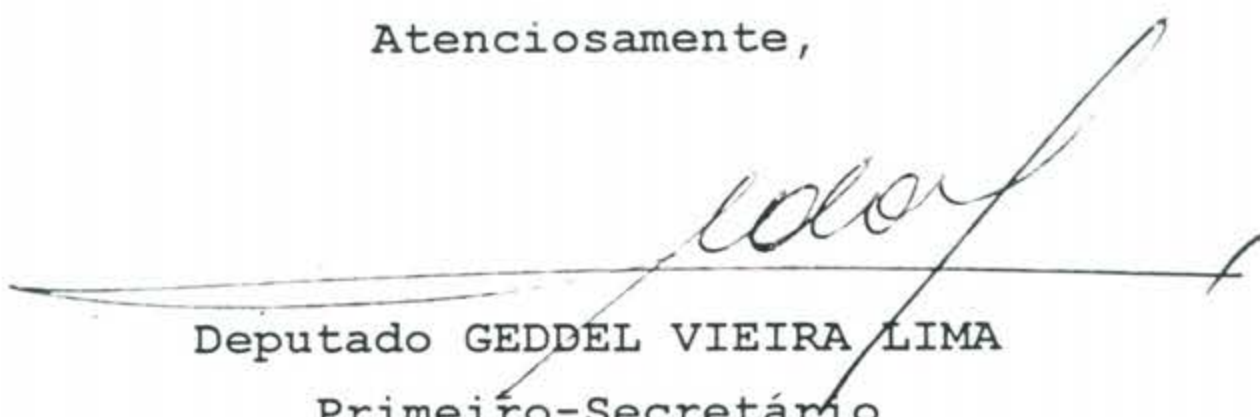
PS-GSE/232/03

Brasília, 26 de março de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.681, de 1996, do Poder Executivo, que "Altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Altera e acresce parágrafos ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º e o art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo 4º ao art. 184:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de dois anos a quatro anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz



no País, adquire, oculta, tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de dois anos a quatro anos, e multa.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do



copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

"Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184." (NR)

Art. 2º O disposto nos arts. 524 a 530 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 3º Nos crimes em que caiba ação penal pública, incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530A, 530B, 530C, 530D, 530E, 530F e 530G do Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º O Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 530A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou

reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito."

"Art. 530B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo."

"Art. 530C. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo."

"Art. 530D. O titular de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do Juiz quando do ajuizamento da ação."

"Art. 530E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o Juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.



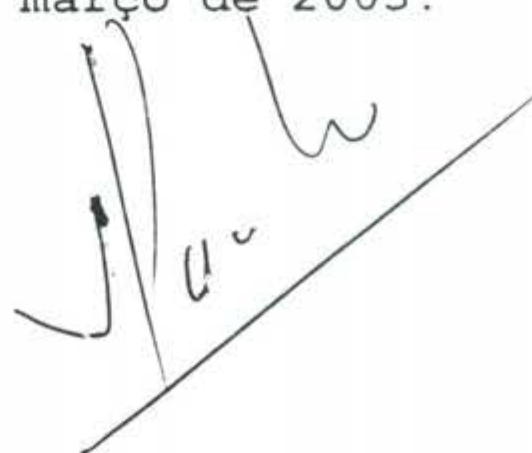
"Art. 530F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio."

"Art. 530G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados."

Art. 5º Fica revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de março de 2003.

A handwritten signature, possibly reading 'J. A. V.', is written above a single diagonal line that extends from the bottom left towards the middle right of the page.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.681

de 1996

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Dá nova redação aos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 184 e ao artigo 186 do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal e Acrésceta parágrafos ao artigo 525 do Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(Estabelecendo procedimento para que os bens intelectuais objeto de pirataria sejam apreendidos, e em caso de condenação, o juiz determinara a destruição e a adoção a instituições oficiais de ensino de assistência social)

PODER EXECUTIVO

(MSC 1.349/96)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

29.01.97 Apresentação e leitura do Projeto.

DCD 21.02.96, pag. 04665, col. 01

MESA

29.01.97 Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COORDENÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

25.02.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.08.97 Distribuído ao relator, Dep. VICENTE CASCIONE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.03.99 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

14.06.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. (PL. 2.681-A/96).
DCD 26.08.99, pág. 37121, col. 02.

PLENÁRIO

30.06.99 Discussão em Turno Único.
Aprovação do requerimento dos senhores líderes, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.
DCD 01.07.99, pág. 31164, col. 01.

PLENÁRIO

21.03.01 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

~~DCD~~ 22/03/01, pág. 6528 col. 02

PLENÁRIO

22.03.01 Discussão em turno único.
Aprovação do requerimento do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

~~DCD~~ 23/03/01, pág. 6717 col. 01

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 13.12.01 PLENÁRIO
Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Aprovação do requerimento dos Dep Laura Carneiro, em apoioamento; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Walter Pinheiro, Líder do PT; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; José Antonio Almeida, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Jovair Arantes, na qualidade de Líder do PSDB; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Fernando Coruja, em apoioamento; Odelmo Leão; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 08.05.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do acordo entre os Senhores Líderes.
- 09.05.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).
- 14.05.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face da não conclusão da apreciação da MPV 35/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 15.05.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face da não conclusão da apreciação da MPV 35/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 21.05.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face da não conclusão da apreciação da MPV 35/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 22.05.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face da não conclusão da apreciação da MPV 35/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 04.06.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face da não conclusão da apreciação da MPV 35/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
BCD 05/06/02: pág. 28397 col. 01
- 11.06.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face da não conclusão da apreciação da MPV 35/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
BCD 12/06/02: pág. 30093 col. 02
- 18.06.02 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
BCD 19/06/02: pág. 31348 col. 01
- 19.06.02 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento do Dep Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, solicitando inversão da pauta da Ordem do Dia para que os PL. 6603/02, PL. 6879/02, PL. 5314/01, PL. 6882/02, PL. 5440/01, PL. 6662/02 e PL. 6546/02 sejam apreciados antes deste projeto e do PL. 3285/92.
Discussão em turno único.
Discussão deste projeto pelo Dep Fernando Coruja.
Adiada a continuação da discussão deste projeto em face do acordo entre os Senhores Líderes.
BCD 20/06/02: pág. 31843 col. 02

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	25.02.03	Continuação da discussão em turno único.
3		Retirado de pauta em face do acordo entre os Senhores Líderes.
4		
5		
6		PLENÁRIO
7	26.02.03	Continuação da discussão em turno único.
8		Aprovação do requerimento do Dep José Sarney que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
9		
10		
11		PLENÁRIO
12	27.02.03	Continuação da discussão em turno único.
13		Retirado de pauta em face do acordo entre os Senhores Líderes.
14		
15		
16		PLENÁRIO
17	11.03.03	Continuação da discussão em turno único.
18		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 79/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19		
20		
21		PLENÁRIO
22	12.03.03	Continuação da discussão em turno único.
23		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 79/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24		
25		
26		PLENÁRIO
27	13.03.03	Continuação da discussão em turno único.
28		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 79/02, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29		
30		
31		PLENÁRIO
32	19.03.03	Continuação da discussão em turno único.
33		Requerimento do Dep Jutahy Junior, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
34		Encaminhamento da votação do requerimento pelos Deps Professor Luizinho, Antonio Carlos Pannunzio, Aldo Rebelo e José Carlos Aleluia.

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	19.03.03	(Continuação da página anterior).
3		Verificação da votação do requerimento solicitada pelo Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, em
4		razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal
5		que resultou em SIM - 105; NÃO - 328; ABST - 004; TOTAL - 437, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO.
6		Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
7		
8		
9		PLENÁRIO
10	20.03.03	Continuação da discussão em turno único.
11		Esclarecimentos ao Plenário do Relator, Dep Aloysio Nunes Ferreira, que foi designado na CCJR, sobre esta matéria.
12		Encerrada a discussão.
13		Foram apresentadas 06 emendas de plenário assim distribuídas: Emenda de Plenário de nº 1 pelo Dep Professor Luizinho,
14		Emendas de Plenário de nºs 2 a 4 pelo Dep José Roberto Batochio (e outros), Emenda Substitutiva de Plenário de nº 5 pela
15		Dep Laura Carneiro (e outros) e Emenda Substitutiva Global de nº 6 pelos Senhores Líderes.
16		Retirada pelo autor, Dep Professor Luizinho, a Emenda de Plenário de nº 1.
17		Designação do Relator, Dep Aloysio Nunes Ferreira, para proferir pareceres às Emendas de Plenário de nºs 2 a 6 – em
18		substituição à CCJR - que conclui pela rejeição das emendas de nºs 2 a 4; e pela aprovação da emenda de nº 5 e da de nº 6
19		com as alterações redacionais propostas pelo relator e pela Mesa, com subemenda.
20		Aprovação do requerimento do Dep Henrique Fontana, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para votação da
21		Emenda Substitutiva Global de Plenário de nº 6, com as alterações redacionais propostas pelo relator e pela Mesa.
22		Votação em turno único.
23		Encaminhamento da votação pelos Deps José Carlos Aleluia, Celso Russomanno, Colbert Martins e Mendes Ribeiro Filho.
24		Aprovação da Emenda Substitutiva Global de Plenário de nº 6, com as alterações redacionais propostas pelo relator e pela
25		Mesa, ressalvada a subemenda do relator.
26		Aprovação da Subemenda do relator.
27		Ficam prejudicados este Projeto inicial e as demais proposições.
28		Votação da redação final.
29		Aprovação da redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
30		A matéria vai ao Senado Federal.
31		(PL. 2681-B/96).
32		
33		
34		MESA
		Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 874/03 SF - Sen. Serys Shessarenko 1ª Secretária do SF em exercício

Publique-se. Arquive-se.

Em 10/07/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 18226 - 1

Ofício nº 874 (SF)

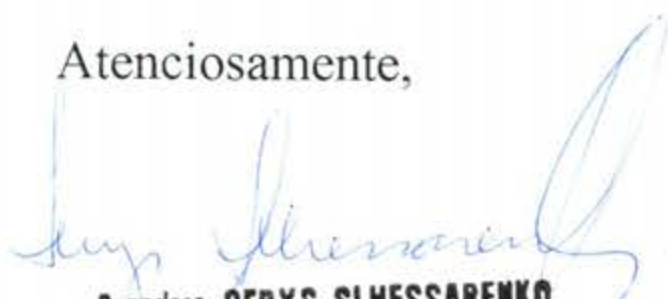
Brasília, em 10 de Junho de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2003 (PL nº 2.681, de 1996, nessa Casa), que “altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,



Senadora **SERYS SLHESSARENKO**
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
crps/plc03-011

Lote: 75

Caixa: 134

PL N° 2681/1996

115

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de ☒ INSTRUÇÕES	
Origem: Sub. S. do Expediente	Nº: 3254/03
Data: 13/06/03	Hora: 11:43
Ass: <i>Ângela</i>	Ponto: 3491

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-11/2003 **Autor: Iara Bernardi - PT / SP** **Data de Apresentação:** 18/02/2003**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** CCTCI: Pronta para Pauta.**Ementa:** Proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais atrativas.**Indexação:** Proibição, utilização, imagem visual, pornografia, exploração sexual, exposição, sexualidade, publicidade, propaganda comercial, televisão, cartaz, periódico, rótulo, embalagem, transporte, divulgação, produto, marca, infração, pena, multa, participação, criança, adolescente, caracterização, crime, penalidade, Estatuto da Criança e do Adolescente, pena de prisão.**Despacho:**

11/3/2003 - Às Comissões : Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Seguridade Social e Família e Constituição e de Redação (Art. 54 RICD).

Legislação Citada **Emendas**

- CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

EMC 1/2003 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Elimar Máximo Damasceno

EMC 2/2003 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Elimar Máximo Damasceno

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

PRL 1 CCTCI (Parecer do Relator) - João Batista

Substitutivos

- CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

SBT 1 CCTCI (Substitutivo) - João Batista

Última Ação:**14/4/2004** - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - Retirada para pauta pelo Relator.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
18/2/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei (Art. 61 CF) pela Deputada Iara Bernardi (PT-SP).
11/3/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Às Comissões : Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD).

17/3/2003	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
19/3/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 18/03/2003.
10/4/2003	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator, Dep. João Batista
11/4/2003	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
23/4/2003	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encerrado o prazo para emendas. Foram apresentadas 2 emendas.
12/2/2004	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Parecer do Relator, Dep. João Batista, pela aprovação deste e das emendas nºs 01/03 e 02/03, e substitutivo. 
26/3/2004	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 29/03/2004
2/4/2004	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
14/4/2004	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Retirado de pauta pelo Relator.
14/4/2004	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Devolvido ao Relator, Dep. João Batista (PFL-SP)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[Página anterior](#)[Nova pesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 1.026/03 - SF

Sen. ROMEU TUMA 1º Secretário do SF

Publique-se. Arquive-se.

Em 07/08/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 18678 - 1

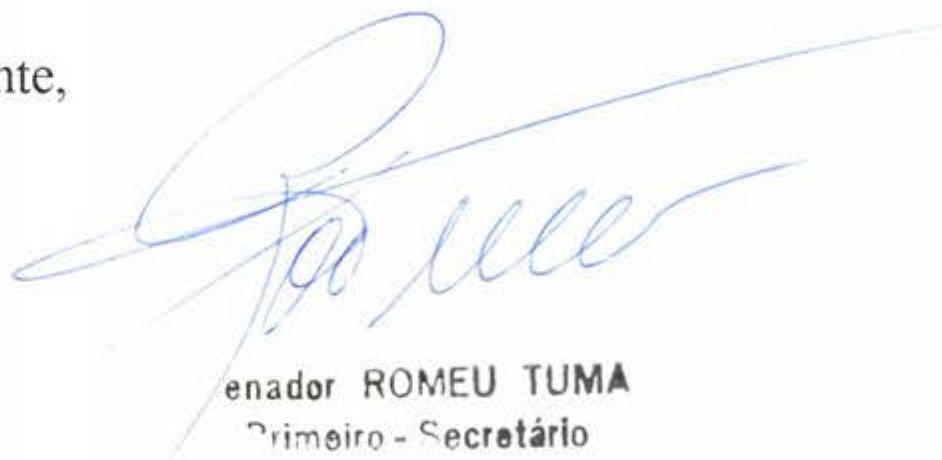
Ofício nº 1026 (SF)

Brasília, em 08 de julho de 2003

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2003 (PL nº 2.681, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, que “altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

Atenciosamente,



enador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc03-011

Processo	3479/03
Coligação	Subs. do Expediente
Data	08/07/03
Ass.	Angela
	16:35
	3491

Sancionado
1º 4.2003



Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.” (NR)

Art. 2º O art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-I:

“Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

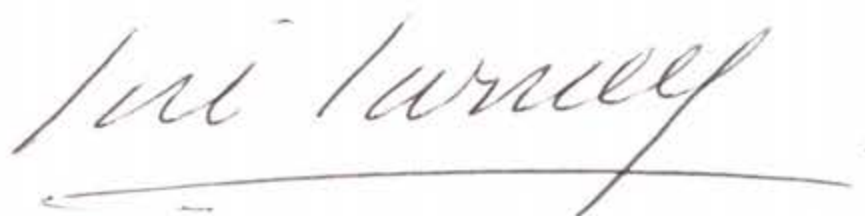
Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H."

Art. 4º É revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 10 de Junho de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 676 - Supar/C. Civil.

Em 1º de julho de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 11, de 2003 (nº 2.681/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

Atenciosamente,



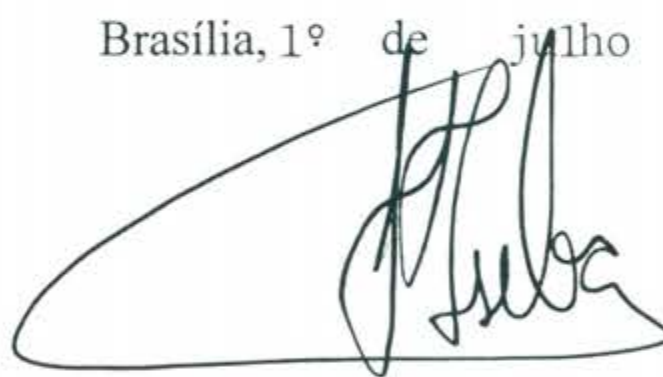
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 301

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

Brasília, 1º de julho de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date line.

LEI Nº 10.695 , DE 1º DE JULHO DE 2003.

Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa,

conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.” (NR)

Art. 2º O art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-I:

“Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.”

Art. 4º É revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

República.
Brasília, 1º de julho

de 2003; 182º da Independência e 115º da





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXL Nº 125

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de julho de 2003 R\$ 1,26

Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cultura	7
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda	8
Ministério da Justiça	17
Ministério da Previdência Social	21
Ministério da Saúde	21
Ministério das Comunicações	60
Ministério de Minas e Energia	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	68
Ministério do Meio Ambiente	69
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	69
Ministério do Trabalho e Emprego	70
Ministério dos Transportes	76
Tribunal de Contas da União	77
Poder Legislativo	132
Poder Judiciário	132
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	133

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.695, DE 1º DE JULHO DE 2003

Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Art. 2º O art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184." (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-I:

"Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H."

Art. 4º É revogado o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, republicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 1994, consoante determinação do art. 3º da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994:

No art. 31,

onde se lê: "I - ... quando encerrados a mais de 3 (três) meses ..."

leia-se: "I - ... quando encerrado há mais de 3 (três) meses ..."

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 296, de 1º de julho de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 54.028.297,00, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente".

Nº 297, de 1º de julho de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa sobre Cooperação em Certas Matérias Consulares de Caráter Humanitário, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Nº 298, de 1º de julho de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.

Nº 299, de 1º de julho de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Acre, nas proximidades das Cidades de Brasiléia e Cobiá, assinado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

Nº 300, de 1º de julho de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

Nº 301, de 1º de julho de 2003. Restituição ao Congresso Nacional do autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

V. H. do
26/2/02

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
item 7 (PL 2.681-A/96), constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

15
[Assinatura]
Jarney Filho



Sem efeito

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 184 e ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta parágrafos ao art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 e art 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio, inclusive inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero, de obra intelectual ou de fonograma, sem autorização expressa do autor ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (NR).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem: distribui, inclusive através de venda, do oferecimento à venda, do aluguel; oferece ao público mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda; introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, empresta ou troca, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (NR)

[Assinatura]